

2022

Pauta da 27ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2021/2022

Câmara Municipal de Ipameri

2ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura

05/07/2022



PAUTA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/07/2022, DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

) Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

) Leitura Bíblica:

) Convido a todos para entoarmos o Hino Nacional Brasileiro

Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

Leitura da votação da **Ata da Sessão Ordinária nº 026/2022**, de 04/07/2022;

Leitura da **Mensagem nº 032/2022**, oriunda do Executivo Municipal, que encaminha **Projeto de Lei nº 060/2022**;

Leitura do **Projeto de Lei nº 060/2022**, oriundo do Executivo Municipal, que “Altera o art. 9º da Lei Municipal nº 3.195/2021 e dá outras providências”;

Convidar o Vereador Alisson Rosa para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Decreto nº 007/2022**, que “Concede Título de Cidadania Ipamerina” (a Jônio Lúcio Barbosa da Costa)”;

- **Projeto de Lei nº 054/2022**, que “Dispõe sobre a autorização e regulamentação das cavalgadas no âmbito do Município de Ipameri-GO e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei nº 061/2022**, que “Dispõe sobre a proibição da ideologia de gênero nas escolas da rede pública e privada do município de Ipameri-GO e dá outras providências”;



PAUTA

Convidar o Vereador Francisco Neto para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Decreto nº 008/2022**, que “Concede Medalha Legislativa de Honra ao Mérito “Francisco José Dutra” a Marcos Rogério dos Reis (*in memorian*);

Convidar a Vereadora Lúcia Lopes para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Lei nº 062/2022**, que “Institui a Semana Municipal de Conscientização e combate ao Femicídio no âmbito do Município de Ipameri e dá outras providências”;

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, §2º, do Regimento Interno).

3. ORDEM DO DIA

- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Resolução nº 017/2022**, de autoria da **Vereadora Lúcia Lopes**, que “*Institui a Galeria Rosa ‘Nilda Maria dos Santos’, nas dependências da Câmara Municipal, e dá outras providências*”.
- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Comissão de Orçamento e Finanças, da Comissão de Direitos Humanos, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Direitos da Mulher e da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Infraestrutura, Serviços Públicos e Habitação ao **Projeto de Lei nº 040/2022**, oriundo do Executivo Municipal, que “Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023”.
- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças, ao **Projeto de Lei nº**



PAUTA

058/2022, oriundo do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional de Natureza Especial e dá outras providências”.

- Colocar em 3ª votação o **Projeto de nº 055/2022**, oriundo do Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre o remanejamento, transposição e a transferência de fontes de recursos das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2022 e dá outras providências*”;
- Colocar em 3ª votação o **Projeto de nº 056/2022**, oriundo do Executivo Municipal, que “*Declara de utilidade pública a entidade que menciona e dá outras providências*”;
- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 057/2022**, que “*Declara de Utilidade Pública a entidade que menciona e dá outras providências*”;

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

4. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próximas Sessões Ordinárias do mês de julho: 06, 07 e 08 às 14:00 horas.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



- O uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Ipameri. (Lei Municipal nº 3.274/2019).
- Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”. (Lei Municipal nº 3.273/2019).
- Proíbe do uso ou consumo do cigarro eletrônico, no âmbito do município de Ipameri, e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.271/2019).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

2022

PAUTA

Projeto Novo
Começou a tramitar

Projeto inclui educação para a cidadania nos currículos escolares

@SenadoFederal

Para meditar

“A maturidade não é quando você começa a falar grandes coisas. É quando você começa entender pequenas coisas!”

(Anônimo)

05 de Julho – “Dia da Fundação do Exército da Salvação”.



/camaradeipameri

CURTIR

TRANSMISSÃO
DAS SESSÕES

INSCREVA-SE
NO CANAL!



RÁDIO CÂMARA
NO CELULAR, NO COMPUTADOR,
COM VOCÊ ONDE ESTIVER.

▶ PLAY



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

MENSAGEM DE LEI Nº.: 032/2021

IPAMERI, 30 DE JUNHO DE 2022

**EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a alteração do art. 9º, da Lei Municipal nº.: 3.195/2018.

Em razão da necessidade e de extremo interesse público, sobremaneira a fim de estabelecer um critério pautado na razoabilidade quanto a aplicação das sanções no texto normativo objeto da presente proposta legal, torna-se imperioso a propositura do presente projeto de Lei em testilha.

Estas, dentre outras, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a propor o projeto em apreço.

Respeitosamente,


**JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL**

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 04/07/2022 às 14:02
Neila Campos



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

PROJETO DE LEI Nº.: 060/2022, 30 DE JUNHO DE 2022.

Altera o art. 9º, da Lei Municipal nº.: 3.195/2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

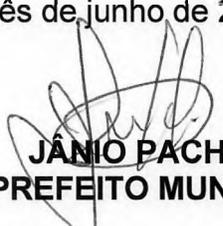
Art. 1º - O art. 9º da Lei Municipal nº.: 3.195/2018, que "Regulamenta a proteção aos animais no âmbito do município de Ipameri – GO e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa administrativa ao infrator no valor de 01 (um) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Ipameri – UFIP.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa administrativa será o dobro da sanção anteriormente aplicada."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2022.


**JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007, DE 05 DE JULHO DE 2022.

Concede Título de Cidadania.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipameri e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipameri, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Ipamerina a **JÔNIO LÚCIO BARBOSA DA COSTA**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Ipameri.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri-GO, aos 05 dias do mês de julho de 2022.

Alisson Rosa
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 054/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a autorização e regulamentação das cavalgadas no âmbito do Município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as regras necessárias para a autorização e realização de cavalgada em vias públicas no Município de Ipameri-GO, seja em zona rural ou urbana.

§1º - São consideradas vias públicas todas as superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, meio-fio e canteiro central.

§2º - São consideradas vias terrestres urbanas ou rurais, para os fins desta lei, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que tenham seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, conforme definido pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

§3º - A circulação dos animais, isolados ou em grupos, somente poderá ser feita sob a condução de um guia, que será o coordenador e representante da cavalgada.

§4º - Ao circularem pela pista de rolamento os animais deverão ser mantidos junto ao bordo da pista, em conformidade com o disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§5º - Fica expressamente proibida a utilização de calçadas ou passeio público para a cavalgada ou para amarrar os animais.

Art. 2º - A fiscalização e cumprimento desta Lei serão exercidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela fiscalização e planejamento do trânsito ficará a cargo dos órgãos competentes.

Art. 3º - Para os fins desta lei, as seguintes regras de segurança deverão ser cumpridas:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

I - as crianças com idade superior a 07 (sete) anos só poderão participar da cavalgada, desde que tenham noção de equitação e estejam acompanhada dos pais e/ou responsáveis;

II - é vedada utilização de carroças ou charretes durante a cavalgada, salvo em casos especiais para o transporte de pessoa idosa ou com necessidade especial, assegurada a presença de um acompanhante;

III - é vedada a utilização de foguetes ou outros fogos de artifício que assustem ou possam assustar os animais;

IV - o cavaleiro deverá observar estritamente práticas de boa conduta que assegurem a segurança e bem-estar dos participantes e dos animais, especialmente:

a) não sobrecarregar os animais;

b) acompanhar e manter em bom estado as ferraduras, selas, arreios e demais equipamentos e apetrechos;

c) conduzir ou montar somente animais saudáveis, preparados e bem equipados;

V - é expressamente proibido o trajeto da cavalgada superior a 40 (quarenta) quilômetros, sem que haja um intervalo mínimo de 02 (duas) horas, para descanso dos animais;

VI - é permitido o transporte de apenas uma única pessoa em cada animal.

Art. 4º - O coordenador da cavalgada deverá obrigatoriamente, através de ofício, comunicar aos órgãos competentes a data, o trajeto que será realizado, o horário para início e término da cavalgada, bem como o número de participantes e de animais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização do evento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2022.

Alisson Rosa
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 061/2022, DE 05 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição da ideologia de gênero nas escolas da rede pública e privada do município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É defeso, na rede pública de ensino e nas entidades privadas do município de Ipameri-GO, por parte dos orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado a rede pública ou privada, a institucionalização acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica, que dissemine:

I - a utilização da ideologia de gênero, dentro ou fora, da sala de aula;

II - orientação sexual;

III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, que cause ambiguidade na interpretação que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente;

IV - veicular qualquer tipo de acesso a conteúdo sexual que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O disposto desta Lei aplica-se, no que couber:

a) as políticas e planos educacionais e as propostas curriculares;

b) filmes, danças, fotografias e peças teatrais educativas;

c) aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola;

d) as provas e avaliações durante todo o ano letivo.

Art. 2º - O planejamento educacional deverá abordar matérias que garantam somente o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB dispõe, respeitando os direitos da família e dos educandos a receberem, fora do âmbito



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

escolar, a orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal.

Art. 3º - A transgressão da referida lei por parte dos orientadores educacionais, seja da rede pública ou privada, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - no caso da transgressão por parte do funcionário público, incorrerá nas penalidades previstas na Lei Municipal nº 446/91, que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ipameri;

II - sendo o infrator funcionário de instituição privada será imposta multa no valor de 10 (dez) UFIP's, passando ao dobro em caso de reincidência;

III - Em caso de reincidência, será aplicada multa no dobro do valor da infração supradita, e assim sucessivamente.

Parágrafo Único - No caso de reincidência praticada por funcionário público, incorrerá nas penas previstas na Lei Municipal nº 446/91.

Art. 4º - O diretor, coordenador, ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir a eficácia da presente lei e, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte do corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, a denúncia imediata consiste em tomar providências antes de qualquer denúncia externa, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração.

Art. 5º - O conteúdo desta lei deverá ser abordado no ato da matrícula do aluno, onde serão informados sobre a primazia dos valores familiares nas questões sexuais e ideológicas, bem como sobre os limites morais e jurídicos de qualquer atividade vinculados a questão.

Parágrafo Único - O *caput* do art. 1º desta lei, deverá ficar afixado na parede da instituição de ensino, de modo que qualquer pessoa possa ter fácil leitura do conteúdo proibitivo de orientação sexual, sob qualquer pretexto no interior da instituição



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

de ensino, inclusive em salas de professores, salas onde ocorre reunião de pais, e de trânsito de alunos.

Art. 6º - As denúncias serão recebidas através da ouvidoria geral do município, órgão responsável por receber reclamações que visam as garantias fundamentais da administração pública, dentro do âmbito educacional.

Parágrafo Único - As denúncias deverão ser realizadas com um mínimo de indício de veracidade, para que não ocorra injustiça quanto a aplicabilidade da pena.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 05 dias do mês de julho de 2022.

Alisson Rosa
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008, DE 05 DE JULHO DE 2022.

*Concede Medalha Legislativa de
Honra ao Mérito.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipameri e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipameri, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica concedida a “Medalha Legislativa de Honra ao Mérito ‘Francisco José Dutra’” a **MARCOS ROGÉRIO DOS REIS** (*in memorian*), pelos relevantes serviços prestados ao município de Ipameri.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri-GO, aos 05 dias do mês de julho de 2022.

Francisco Rodolfo Rodrigues Tosta
Vereador Francisco Neto



PROJETO DE LEI Nº 062/2022, DE 05 DE JULHO DE 2022.

Institui a Semana Municipal de Conscientização e combate ao Feminicídio no âmbito do Município de Ipameri e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e combate ao Feminicídio, a ser realizada anualmente na semana do dia 25 de agosto.

Parágrafo Único - A semana de que trata o *caput* deste artigo integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ipameri, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.263/2019.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar parcerias com instituições de iniciativa privada, órgãos municipais, estaduais, federais e instituições de ensino, culturais e religiosas, a fim de organizar atividades como seminários, intercâmbios, cursos, palestras relacionadas a esta Lei, visando promover a campanha educativa e ações de reflexão sobre a importância do tema, no intuito de auxiliar e fortalecer o evento.

Art. 3º - Durante toda a semana de conscientização, o Executivo acrescentará em suas campanhas publicitárias, nos espaços públicos e de publicidade, tais como escolas, ginásios, postos de saúde, veículos e outros de nosso município, campanhas educativas de combate a atos de violência contra a mulher.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 05 dias do mês de julho de 2022.

Lúcia Lopes
Vereadora